



TC 000.209/2020-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Santa Luzia do Paruá - MA

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz (CPF: 215.549.353-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de José Nilton Marreiros Ferraz (CPF 215.549.353-34), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Santa Luzia do Paruá/MA por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 21/5/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 34). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1250/2018.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de documentos comprobatórios dos recursos públicos, e, em razão do não atendimento das notificações pela falta do encaminhamento de toda a documentação de Prestação de Contas dos recursos repassados, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 44), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 411.956,71, imputando-se a responsabilidade a José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito Municipal (Gestão 2009/2012), no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 17/12/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 46), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 47 e 48).

7. Em 9/1/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 49).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 18/12/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

8.1. José Nilton Marreiros Ferraz, por meio do edital acostado à peça 26, publicado em 6/4/2017.

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 562.968,53, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

10. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
José Nilton Marreiros Ferraz	003.345/2010-6 (REPR, encerrado, "comunica possíveis irregularidades na prefeitura municipal de Santa Luzia do Paruá - MA referentes a aplicação de recursos do Fundeb/Penate") 022.793/2009-8 (REPR, encerrado, "comunica possíveis irregularidades no Município de Santa Luzia do Paruá/MA") 006.151/2011-6 (REPR, encerrado, "referente a convênio federal Incra/sr-12 Siafi 596005 e demais fatos que constam descritos acerca de improbidades e ilícitos atos possivelmente praticados contra verbas públicas federais") 000.816/2014-0 (TCE, encerrado, "TCE nº 23034.001122/2013-54, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio nº 701186/2010 (SIAFI 661223), celebrado com a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA") 032.502/2017-6 (CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC 8702-35/2017-2C, referente ao TC 000.816/2014-0") 032.503/2017-2 (CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC 8702-35/2017-2C, referente ao TC 000.816/2014-0") 040.319/2018-0 (TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da



	<p>Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função educação (nº da TCE no sistema: 806/2018)"</p> <p>000.726/2020-6 (CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC 8703-33/2019-2C, referente ao TC 005.756/2019-7")</p> <p>002.442/2020-5 (CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC8855-32/2019-1C, referente ao TC 005.747/2019-8")</p> <p>039.839/2019-2 (CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC 6589-26/2019-1C, referente ao TC 040.319/2018-0")</p> <p>039.840/2019-0 (CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-658926/2019-1C, referente ao TC 040.319/2018-0")</p> <p>000.721/2020-4 (CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC 8703-33/2019-2C, referente ao TC 005.756/2019-7")</p> <p>002.441/2020-9 (CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-8855-32/2019-1C, referente ao TC 005.747/2019-8")</p> <p>005.747/2019-8 (TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012, função educação (nº da TCE no sistema: 616/2018)</p> <p>040.342/2018-2 (TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2011, função educação (nº da TCE no sistema: 770/2018)</p> <p>005.756/2019-7 (TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função educação (nº da TCE no sistema: 769/2018)</p>
--	---



11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José Nilton Marreiros Ferraz (CPF: 215.549.353-34) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Santa Luzia do Paruá - MA, na modalidade fundo a fundo.

13. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

14. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

15. Considerando que o Tribunal de Contas da União não está adstrito à análise realizada pela entidade concedente na fase interna da TCE, deve-se relatar que a seguinte irregularidade, causadora de dano ao erário, também será avaliada nos autos:

Irregularidade no presente processo

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE - 2012

16. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

16.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

16.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: Conforme consignado na Nota Técnica 1909/2016 – CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 16), verificou-se a realização de despesas para as quais não foram encaminhados os documentos comprobatórios que permitissem estabelecer o nexo causal entre as mesmas e os valores debitados da conta corrente, abaixo indicados:

PBF Ag 2314-0 C/C 39656-7		
Data	Valor (R\$)	Evidência
7/5/2012	14.982,24	Extrato bancário (peça 13, p. 4)
7/5/2012	1.772,70	Extrato bancário (peça 13, p. 4)
8/5/2012	381,66	Extrato bancário (peça 13, p. 4)
8/5/2012	1.017,76	Extrato bancário (peça 13, p. 4)
10/5/2012	5.618,34	Extrato bancário (peça 13, p. 4)
14/5/2012	7.491,12	Extrato bancário (peça 13, p. 4)
17/5/2012	590,90	Extrato bancário (peça 13, p. 4)
21/5/2012	508,88	Extrato bancário (peça 13, p. 4)
4/6/2012	2.363,60	Extrato bancário (peça 13, p. 5)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

27/6/2012	8.082,02	Extrato bancário (peça 13, p. 5)
27/6/2012	590,90	Extrato bancário (peça 13, p. 5)
20/7/2012	8.082,02	Extrato bancário (peça 13, p. 6)
20/7/2012	590,90	Extrato bancário (peça 13, p. 6)
20/7/2012	508,88	Extrato bancário (peça 13, p. 6)
1/8/2012	950,00	Extrato bancário (peça 13, p. 7)
22/8/2012	6.209,24	Extrato bancário (peça 13, p. 7)
22/8/2012	2.463,68	Extrato bancário (peça 13, p. 7)
1/10/2012	6.209,24	Extrato bancário (peça 13, p. 9)
1/10/2012	2.463,68	Extrato bancário (peça 13, p. 9)
24/10/2012	6.209,24	Extrato bancário (peça 13, p. 9)
24/10/2012	2.463,68	Extrato bancário (peça 13, p. 9)
24/10/2012	1.068,68	Extrato bancário (peça 13, p. 9)
22/11/2012	6.209,24	Extrato bancário (peça 13, p. 10)
22/11/2012	2.463,68	Extrato bancário (peça 13, p. 10)
14/12/2012	1.030,00	Extrato bancário (peça 13, p. 10)
14/12/2012	6.209,24	Extrato bancário (peça 13, p. 10)
14/12/2012	2.463,68	Extrato bancário (peça 13, p. 10)
Total	98.995,20	
PBF Ag. 2314-0 C/C 22169-4		
Data	Valor (R\$)	Localização
20/1/2012	1.510,97	Extrato bancário (peça 13, p. 12)
20/1/2012	1.510,97	Extrato bancário (peça 13, p. 12)
20/1/2012	1.510,97	Extrato bancário (peça 13, p. 12)
20/1/2012	494,00	Extrato bancário (peça 13, p. 12)
20/1/2012	1.510,97	Extrato bancário (peça 13, p. 12)
27/1/2012	1.211,25	Extrato bancário (peça 13, p. 12)
27/1/2012	1.946,00	Extrato bancário (peça 13, p. 12)
13/2/2012	266,00	Extrato bancário (peça 13, p. 13)
27/2/2012	494,00	Extrato bancário (peça 13, p. 13)
23/3/2012	81,49	Extrato bancário (peça 13, p. 14)
12/4/2012	917,36	Extrato bancário (peça 13, p. 15)
Total	11.453,98	
PBV II Ag 2314-0 C/C 39628-1		



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data	Valor (R\$)	Localização
8/5/2012	7.200,00	Extrato bancário (peça 13, p. 27)
17/5/2012	1.285,00	Extrato bancário (peça 13, p. 27)
4/6/2012	1.378,00	Extrato bancário (peça 13, p. 28)
4/6/2012	3.235,00	Extrato bancário (peça 13, p. 28)
31/7/2012	290,00	Extrato bancário (peça 13, p. 29)
1/8/2012	1.200,00	Extrato bancário (peça 13, p. 30)
3/8/2012	5.015,00	Extrato bancário (peça 13, p. 30)
21/8/2012	3.681,00	Extrato bancário (peça 13, p. 30)
4/9/2012	1.525,00	Extrato bancário (peça 13, p. 31)
3/10/2012	2.405,50	Extrato bancário (peça 13, p. 32)
26/10/2012	4.539,00	Extrato bancário (peça 13, p. 32)
28/11/2012	3.710,00	Extrato bancário (peça 13, p. 33)
18/12/2012	3.539,00	Extrato bancário (peça 13, p. 34)
Total	39.003,10	
PBV II Ag. 2314-0 C/C 35723-5		
Data	Valor (R\$)	Localização da evidência
8/2/2012	2.410,00	Extrato bancário (peça 13, p. 35)
12/4/2012	214,66	Extrato bancário (peça 13, p. 36)
Total	2.624,66	
PFMC Ag. 2314-0 C/C 39716-4		
Data	Valor (R\$)	Localização da evidência
7/5/2012	7.491,12	Extrato bancário (peça 13, p. 42)
8/5/2012	508,88	Extrato bancário (peça 13, p. 42)
17/5/2012	1.872,78	Extrato bancário (peça 13, p. 42)
21/5/2012	127,22	Extrato bancário (peça 13, p. 42)
27/6/2012	1.989,48	Extrato bancário (peça 13, p. 43)
27/6/2012	1.772,70	Extrato bancário (peça 13, p. 43)
18/7/2012	3.160,20	Extrato bancário (peça 13, p. 44)
18/7/2012	1.772,70	Extrato bancário (peça 13, p. 44)
20/7/2012	254,44	Extrato bancário (peça 13, p. 44)
25/7/2012	1.842,00	Extrato bancário (peça 13, p. 44)
25/7/2012	1.756,08	Extrato bancário (peça 13, p. 44)
31/7/2012	1.730,00	Extrato bancário (peça 13, p. 44)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

1/8/2012	1.630,00	Extrato bancário (peça 13, p. 45)
16/8/2012	585,36	Extrato bancário (peça 13, p. 45)
17/8/2012	968,00	Extrato bancário (peça 13, p. 45)
17/8/2012	2.000,00	Extrato bancário (peça 13, p. 45)
17/8/2012	3.160,00	Extrato bancário (peça 13, p. 45)
17/8/2012	590,90	Extrato bancário (peça 13, p. 45)
17/8/2012	347,74	Extrato bancário (peça 13, p. 45)
12/9/2012	585,36	Extrato bancário (peça 13, p. 46)
1/10/2012	3.160,20	Extrato bancário (peça 13, p. 47)
1/10/2012	590,90	Extrato bancário (peça 13, p. 47)
2/10/2012	3.160,20	Extrato bancário (peça 13, p. 47)
2/10/2012	590,90	Extrato bancário (peça 13, p. 47)
3/10/2012	3.219,00	Extrato bancário (peça 13, p. 47)
9/10/2012	585,36	Extrato bancário (peça 13, p. 47)
24/10/2012	3.160,20	Extrato bancário (peça 13, p. 47)
24/10/2012	590,90	Extrato bancário (peça 13, p. 47)
24/10/2012	285,54	Extrato bancário (peça 13, p. 47)
25/10/2012	3.118,00	Extrato bancário (peça 13, p. 47)
7/11/2012	585,36	Extrato bancário (peça 13, p. 48)
22/11/2012	3.160,20	Extrato bancário (peça 13, p. 48)
22/11/2012	590,90	Extrato bancário (peça 13, p. 48)
3/12/2012	3.500,00	Extrato bancário (peça 13, p. 49)
3/12/2012	585,36	Extrato bancário (peça 13, p. 49)
14/12/2012	2.100,00	Extrato bancário (peça 13, p. 49)
14/12/2012	585,36	Extrato bancário (peça 13, p. 49)
14/12/2012	3.160,20	Extrato bancário (peça 13, p. 49)
14/12/2012	590,90	Extrato bancário (peça 13, p. 49)
Total	67.464,64	
PFMC II Ag. 2314-0 C/C 36864-4		
Data	Valor (R\$)	Localização da evidência
2/1/2012	800,00	Extrato bancário (peça 13, p. 50)
2/1/2012	1.900,00	Extrato bancário (peça 13, p. 50)
27/1/2012	1.951,00	Extrato bancário (peça 13, p. 50)
7/2/2012	1.513,60	Extrato bancário (peça 13, p. 50)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 Secretaria-Geral de Controle Externo
 Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

13/2/2012	427,50	Extrato bancário (peça 13, p. 50)
15/2/2012	2.472,80	Extrato bancário (peça 13, p. 50)
12/4/2012	792,66	Extrato bancário (peça 13, p. 50)
Total	9.857,56	
PVMC Ag. 2314,0 C/C 39637-0		
Data	Valor (R\$)	Localização da evidência
8/5/2012	5.920,00	Extrato bancário (peça 13, p. 57)
14/5/2012	10.000,00	Extrato bancário (peça 13, p. 57)
17/5/2012	2.063,95	Extrato bancário (peça 13, p. 57)
4/6/2012	1.941,30	Extrato bancário (peça 13, p. 58)
19/6/2012	5.013,95	Extrato bancário (peça 13, p. 58)
12/7/2012	5.029,60	Extrato bancário (peça 13, p. 59)
13/7/2012	6.000,00	Extrato bancário (peça 13, p. 59)
1/8/2012	405,00	Extrato bancário (peça 13, p. 60)
8/8/2012	3.000,00	Extrato bancário (peça 13, p. 60)
8/8/2012	4.501,70	Extrato bancário (peça 13, p. 60)
18/9/2012	7.904,55	Extrato bancário (peça 14, p. 1)
23/10/2012	5.821,25	Extrato bancário (peça 14, p. 2)
16/11/2012	2.100,00	Extrato bancário (peça 14, p. 3)
22/11/2012	4.295,65	Extrato bancário (peça 14, p. 3)
3/12/2012	1.000,00	Extrato bancário (peça 14, p. 4)
14/12/2012	6.500,00	Extrato bancário (peça 14, p. 4)
Total	71.496,95	
PVMC Ag. 2314-0 C/C 27757-6		
Data	Valor (R\$)	Localização da evidência
23/1/2012	6.500,00	Extrato bancário (peça 14, p. 5)
Total	6.500,00	
Projovem PBV I Ag. 2314-0 C/C 39635-4		
Data	Valor (R\$)	Localização da evidência
7/5/2012	10.300,00	Extrato bancário (peça 14, p. 12)
7/5/2012	12.149,52	Extrato bancário (peça 14, p. 12)
14/5/2012	5.714,75	Extrato bancário (peça 14, p. 12)
22/5/2012	3.433,44	Extrato bancário (peça 14, p. 12)
22/5/2012	3.477,60	Extrato bancário (peça 14, p. 12)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

23/5/2012	5.249,10	Extrato bancário (peça 14, p. 12)
27/6/2012	1.500,00	Extrato bancário (peça 14, p. 13)
18/7/2012	3.433,44	Extrato bancário (peça 14, p. 14)
18/7/2012	3.477,60	Extrato bancário (peça 14, p. 14)
20/7/2012	1.144,48	Extrato bancário (peça 14, p. 14)
2/8/2012	3.807,15	Extrato bancário (peça 14, p. 15)
3/8/2012	3.433,44	Extrato bancário (peça 14, p. 15)
3/8/2012	4.049,84	Extrato bancário (peça 14, p. 15)
4/9/2012	3.000,00	Extrato bancário (peça 14, p. 16)
5/10/2012	3.433,44	Extrato bancário (peça 14, p. 17)
5/10/2012	4.049,84	Extrato bancário (peça 14, p. 17)
24/10/2012	4.049,84	Extrato bancário (peça 14, p. 17)
24/10/2012	2.861,20	Extrato bancário (peça 14, p. 17)
26/10/2012	5.707,30	Extrato bancário (peça 14, p. 17)
10/12/2012	2.861,20	Extrato bancário (peça 14, p. 19)
10/12/2012	4.049,84	Extrato bancário (peça 14, p. 19)
11/12/2012	3.100,15	Extrato bancário (peça 14, p. 19)
Total	94.283,49	
Projovem PBV I Ag. 2314-0 C/C 25194-1		
Data	Valor (R\$)	Localização da evidência
26/1/2012	3.008,40	Extrato bancário (peça 14, p. 20)
26/1/2012	3.624,80	Extrato bancário (peça 14, p. 20)
8/2/2012	2.230,00	Extrato bancário (peça 14, p. 21)
12/4/2012	1.228,97	Extrato bancário (peça 14, p. 21)
Total	10.092,17	

16.1.1.1. A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

16.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13, 14, 16 e 33.

16.1.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005.

16.1.4. Débitos relacionados ao responsável José Nilton Marreiros Ferraz (CPF: 215.549.353-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
---------------------------	------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

2/1/2012	800,00
2/1/2012	1.900,00
20/1/2012	1.510,97
20/1/2012	1.510,97
20/1/2012	1.510,97
20/1/2012	494,00
20/1/2012	1.510,97
23/1/2012	6.500,00
26/1/2012	3.008,40
26/1/2012	3.624,80
27/1/2012	1.211,25
27/1/2012	1.946,00
27/1/2012	1.951,00
7/2/2012	1.513,60
8/2/2012	2.410,00
8/2/2012	2.230,00
13/2/2012	266,00
13/2/2012	427,50
15/2/2012	2.472,80
27/2/2012	494,00
23/3/2012	81,49
12/4/2012	917,36
12/4/2012	214,66
12/4/2012	792,66
12/4/2012	1.228,97
7/5/2012	14.982,24
7/5/2012	1.772,70
7/5/2012	7.491,12
7/5/2012	10.300,32
7/5/2012	12.149,52
8/5/2012	381,66
8/5/2012	1.017,76
8/5/2012	7.200,00
8/5/2012	508,88



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

8/5/2012	5.920,00
10/5/2012	5.618,34
14/5/2012	10.000,00
14/5/2012	5.714,75
17/5/2012	7.491,12
17/5/2012	590,90
17/5/2012	1.285,00
17/5/2012	1.872,78
17/5/2012	2.063,95
21/5/2012	508,88
21/5/2012	127,22
22/5/2012	3.433,44
22/5/2012	3.477,60
23/5/2012	5.249,10
4/6/2012	2.363,60
4/6/2012	1.378,00
4/6/2012	3.235,50
4/6/2012	1.941,30
19/6/2012	5.013,95
27/6/2012	8.082,02
27/6/2012	590,90
27/6/2012	1.989,48
27/6/2012	1.772,70
27/6/2012	1.500,00
12/7/2012	5.029,60
13/7/2012	6.000,00
18/7/2012	3.160,20
18/7/2012	1.772,70
18/7/2012	3.433,44
18/7/2012	3.477,60
20/7/2012	8.082,02
20/7/2012	590,90
20/7/2012	508,88
20/7/2012	254,44



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

20/7/2012	1.144,48
25/7/2012	1.842,00
25/7/2012	1.756,08
31/7/2012	290,10
31/7/2012	1.730,00
1/8/2012	950,00
1/8/2012	1.200,00
1/8/2012	1.630,00
1/8/2012	405,00
2/8/2012	3.807,15
3/8/2012	5.015,00
3/8/2012	3.433,44
3/8/2012	4.049,84
8/8/2012	3.000,00
8/8/2012	4.501,70
16/8/2012	585,36
17/8/2012	968,00
17/8/2012	2.000,00
17/8/2012	3.160,20
17/8/2012	590,90
17/8/2012	347,74
21/8/2012	3.681,00
22/8/2012	6.209,24
22/8/2012	2.463,68
4/9/2012	1.525,00
4/9/2012	3.000,00
12/9/2012	585,36
18/9/2012	7.904,55
1/10/2012	6.209,24
1/10/2012	2.463,68
1/10/2012	3.160,20
1/10/2012	590,90
2/10/2012	3.160,20
2/10/2012	590,90



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

3/10/2012	2.405,50
3/10/2012	3.219,00
5/10/2012	3.433,44
5/10/2012	4.049,84
9/10/2012	585,36
23/10/2012	5.821,25
24/10/2012	6.209,24
24/10/2012	2.463,68
24/10/2012	1.068,68
24/10/2012	3.160,20
24/10/2012	590,90
24/10/2012	285,54
24/10/2012	2.861,20
24/10/2012	4.049,84
25/10/2012	3.118,00
26/10/2012	4.539,00
26/10/2012	5.707,30
7/11/2012	585,36
16/11/2012	2.100,00
22/11/2012	6.209,24
22/11/2012	2.463,68
22/11/2012	3.160,20
22/11/2012	590,90
22/11/2012	4.295,65
28/11/2012	3.710,00
3/12/2012	3.500,00
3/12/2012	585,36
3/12/2012	1.000,00
10/12/2012	2.861,20
10/12/2012	4.049,84
11/12/2012	3.100,15
14/12/2012	1.030,00
14/12/2012	6.209,24
14/12/2012	2.463,68

14/12/2012	2.100,00
14/12/2012	585,36
14/12/2012	3.160,20
14/12/2012	590,90
14/12/2012	6.500,00
18/12/2012	3.539,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/4/2021: R\$ 668.660,28

16.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

16.1.6. **Responsável:** José Nilton Marreiros Ferraz (CPF: 215.549.353-34).

16.1.6.1. **Conduta:** deixar de apresentar toda a documentação solicitada nas notificações, resultando a falta de comprovação dos gastos realizados, causando dano ao erário no valor de R\$ 411.956,71 (quatrocentos e onze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos).

16.1.6.2. Nexo de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

16.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

16.1.7. Encaminhamento: citação.

16.2. **Irregularidade 2:** pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE - 2012.

16.2.1. Fundamentação para o encaminhamento: Conforme consignado na Nota Técnica 1909/2016 – CPCRRF/CGPC/DEFNAS (peça 16), verificou-se a realização de despesas com o pagamento indevido de tarifas bancárias.

16.2.1.1. A jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe condenação em débito decorrente de despesas oriundas da simples utilização da conta corrente, desde que não seja consequência de comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária. Portanto, não cabe condenação em débito dos convenientes pela simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, conforme Acórdãos 912/2014-TCU-Plenário, 6.197/2016-TCU-1ª Câmara, 4.661/2017-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 7.596/2017-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes. Contudo, no caso concreto, verificou-se a ocorrência de pagamento de tarifas bancárias resultante de comportamento incompatível com a boa prática bancária, consistente em tarifas de antecipação de float e TED, razão por que se impõe a imputação de débito ao responsável.

16.2.1.2. Assim sendo, os débitos decorrentes da simples utilização de serviços bancários foram desconsiderados. As despesas impugnadas, referentes a tarifas de antecipação de float e TED, estão abaixo detalhadas:

PFMC Ag. 2314-0 C/C 39716-4		
Data	Valor (R\$)	Localização da evidência
22/11/2012	6,32	Extrato bancário (peça 13, p. 48)



22/11/2012	1,18	Extrato bancário (peça 13, p. 48)
Total	7,50	
PVMC Ag. 2314-0 C/C 27757-6		
Data	Valor (R\$)	Localização da evidência
23/1/2012	8,00	Extrato bancário (peça 14, p. 5)
Total	8,00	
Projovem PBV I Ag. 2314-0 C/C 39635-4		
Data	Valor (R\$)	Localização da evidência
7/5/2012	20,60	Extrato bancário (peça 14, p. 12)
7/5/2012	24,29	Extrato bancário (peça 14, p. 12)
22/5/2012	6,86	Extrato bancário (peça 14, p. 12)
22/5/2012	6,95	Extrato bancário (peça 14, p. 12)
18/7/2012	6,86	Extrato bancário (peça 14, p. 14)
18/7/2012	6,95	Extrato bancário (peça 14, p. 14)
20/7/2012	2,28	Extrato bancário (peça 14, p. 14)
5/10/2012	6,86	Extrato bancário (peça 14, p. 17)
5/10/2012	8,09	Extrato bancário (peça 14, p. 17)
Total	89,74	

16.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13, 14 e 16.

16.2.3. Normas infringidas: Acórdãos 912/2014-TCU-Plenário, 6.197/2016-TCU-1ª Câmara, 4.661/2017-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 7.596/2017-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes. Art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986.

16.2.4. Débitos relacionados ao responsável José Nilton Marreiros Ferraz (CPF: 215.549.353-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/11/2012	6,32
22/11/2012	1,18
23/1/2012	8,00
7/5/2012	20,60
7/5/2012	24,29
22/5/2012	6,86
22/5/2012	6,95
18/7/2012	6,86

18/7/2012	6,95
20/7/2012	2,28
5/10/2012	6,86
5/10/2012	8,09
26/1/2012	53,90

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/4/2021: R\$ 261,52

16.2.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

16.2.6. **Responsável:** José Nilton Marreiros Ferraz (CPF: 215.549.353-34).

16.2.6.1. **Conduta:** pagar indevidamente tarifas bancárias decorrentes de movimentação anormal da conta específica do instrumento em questão.

16.2.6.2. Nexa de causalidade: O pagamento indevido de tarifas bancárias resultou na realização de despesas incompatíveis com o objetivo do instrumento em questão, acarretando dano ao erário.

16.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar os recursos federais recebidos só apenas para o pagamento de tarifas bancárias decorrentes de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do ajuste.

16.2.7. Encaminhamento: citação.

17. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, José Nilton Marreiros Ferraz, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

19. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 18/12/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

20. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a citação proposta, nos termos da portaria WDO 8, de 6/8/2018.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de José Nilton Marreiros Ferraz, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável José Nilton Marreiros Ferraz (CPF: 215.549.353-34), Prefeito Municipal (Gestão 2009/2012), no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade 1: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13, 14, 16 e 33.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2012	800,00
2/1/2012	1.900,00
20/1/2012	1.510,97
20/1/2012	1.510,97
20/1/2012	1.510,97
20/1/2012	494,00
20/1/2012	1.510,97
23/1/2012	6.500,00
26/1/2012	3.008,40
26/1/2012	3.624,80
27/1/2012	1.211,25
27/1/2012	1.946,00
27/1/2012	1.951,00
7/2/2012	1.513,60
8/2/2012	2.410,00
8/2/2012	2.230,00
13/2/2012	266,00
13/2/2012	427,50
15/2/2012	2.472,80
27/2/2012	494,00
23/3/2012	81,49



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

12/4/2012	917,36
12/4/2012	214,66
12/4/2012	792,66
12/4/2012	1.228,97
7/5/2012	14.982,24
7/5/2012	1.772,70
7/5/2012	7.491,12
7/5/2012	10.300,32
7/5/2012	12.149,52
8/5/2012	381,66
8/5/2012	1.017,76
8/5/2012	7.200,00
8/5/2012	508,88
8/5/2012	5.920,00
10/5/2012	5.618,34
14/5/2012	10.000,00
14/5/2012	5.714,75
17/5/2012	7.491,12
17/5/2012	590,90
17/5/2012	1.285,00
17/5/2012	1.872,78
17/5/2012	2.063,95
21/5/2012	508,88
21/5/2012	127,22
22/5/2012	3.433,44
22/5/2012	3.477,60
23/5/2012	5.249,10
4/6/2012	2.363,60
4/6/2012	1.378,00
4/6/2012	3.235,50
4/6/2012	1.941,30
19/6/2012	5.013,95
27/6/2012	8.082,02
27/6/2012	590,90



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

27/6/2012	1.989,48
27/6/2012	1.772,70
27/6/2012	1.500,00
12/7/2012	5.029,60
13/7/2012	6.000,00
18/7/2012	3.160,20
18/7/2012	1.772,70
18/7/2012	3.433,44
18/7/2012	3.477,60
20/7/2012	8.082,02
20/7/2012	590,90
20/7/2012	508,88
20/7/2012	254,44
20/7/2012	1.144,48
25/7/2012	1.842,00
25/7/2012	1.756,08
31/7/2012	290,10
31/7/2012	1.730,00
1/8/2012	950,00
1/8/2012	1.200,00
1/8/2012	1.630,00
1/8/2012	405,00
2/8/2012	3.807,15
3/8/2012	5.015,00
3/8/2012	3.433,44
3/8/2012	4.049,84
8/8/2012	3.000,00
8/8/2012	4.501,70
16/8/2012	585,36
17/8/2012	968,00
17/8/2012	2.000,00
17/8/2012	3.160,20
17/8/2012	590,90
17/8/2012	347,74



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

21/8/2012	3.681,00
22/8/2012	6.209,24
22/8/2012	2.463,68
4/9/2012	1.525,00
4/9/2012	3.000,00
12/9/2012	585,36
18/9/2012	7.904,55
1/10/2012	6.209,24
1/10/2012	2.463,68
1/10/2012	3.160,20
1/10/2012	590,90
2/10/2012	3.160,20
2/10/2012	590,90
3/10/2012	2.405,50
3/10/2012	3.219,00
5/10/2012	3.433,44
5/10/2012	4.049,84
9/10/2012	585,36
23/10/2012	5.821,25
24/10/2012	6.209,24
24/10/2012	2.463,68
24/10/2012	1.068,68
24/10/2012	3.160,20
24/10/2012	590,90
24/10/2012	285,54
24/10/2012	2.861,20
24/10/2012	4.049,84
25/10/2012	3.118,00
26/10/2012	4.539,00
26/10/2012	5.707,30
7/11/2012	585,36
16/11/2012	2.100,00
22/11/2012	6.209,24
22/11/2012	2.463,68



22/11/2012	3.160,20
22/11/2012	590,90
22/11/2012	4.295,65
28/11/2012	3.710,00
3/12/2012	3.500,00
3/12/2012	585,36
3/12/2012	1.000,00
10/12/2012	2.861,20
10/12/2012	4.049,84
11/12/2012	3.100,15
14/12/2012	1.030,00
14/12/2012	6.209,24
14/12/2012	2.463,68
14/12/2012	2.100,00
14/12/2012	585,36
14/12/2012	3.160,20
14/12/2012	590,90
14/12/2012	6.500,00
18/12/2012	3.539,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/4/2021: R\$ 668.964,85

Conduta: deixar de apresentar toda a documentação solicitada nas notificações, resultando a falta de comprovação dos gastos realizados, causando dano ao erário no valor de R\$ 411.956,71 (quatrocentos e onze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos).

Nexo de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Irregularidade 2: pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE - 2012.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13, 14 e 16.

Normas infringidas: Acórdãos 912/2014-TCU-Plenário, 6.197/2016-TCU-1ª Câmara, 4.661/2017-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 7.596/2017-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes. Art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986.



Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/11/2012	6,32
22/11/2012	1,18
23/1/2012	8,00
7/5/2012	20,60
7/5/2012	24,29
22/5/2012	6,86
22/5/2012	6,95
18/7/2012	6,86
18/7/2012	6,95
20/7/2012	2,28
5/10/2012	6,86
5/10/2012	8,09
26/1/2012	53,90

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/4/2021: R\$ 261,52

Conduta: pagar indevidamente tarifas bancárias decorrentes de movimentação anormal da conta específica do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: O pagamento indevido de tarifas bancárias resultou na realização de despesas incompatíveis com o objetivo do instrumento em questão, acarretando dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar os recursos federais recebidos só apenas para o pagamento de tarifas bancárias decorrentes de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do ajuste.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Secex/TCE,
em 12 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)
AMANDA SOARES DIAS LAGO
AUFC – Matrícula TCU 7713-5